



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.

Ao vigésimo segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h40, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral); os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica, e **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 20ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 19ª Sessão Ordinária Judicante do dia 16/06/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 12.918/2021 (Apenso: 16.335/2019), 14.256/2021 (Apenso: 1.881/2012); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 12.969/2021 (Apenso: 10.369/2019), 16.312/2020; **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 12.970/2021 (Apenso: 14.529/2020), 13.159/2021 (Apenso: 11.849/2018), 000419/2021 (Apenso: 003495/2020); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 13.054/2021 (Apenso: 11.537/2017), 13.134/2021 (Apenso: 11.575/2019); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, os processos nº: 13.120/2021 (Apenso: 14.199/2020), 13.189/2021 (Apenso: 13.292/2018); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 15.499/2020, 11.207/2020; **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 13.229/2021 (Apenso: 13.200/2021, 16.446/2019), 13.200/2021 (Apenso: 13.229/2021, 12.167/2019); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 12.983/2021 (Apenso: 13.237/2015), 12.913/2021 (Apenso: 16.829/2019); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 13.119/2021 (Apenso: 17.449/2019), 13.188/2021 (Apenso: 11.096/2018). /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). **PROCESSO Nº 11.914/2014 (Apenso: 10.720/2013)** - Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Tonantins, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, através do Edital de Abertura de Inscrições nº 001/2013, de 27 de setembro de 2013. **Advogados**: Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 594/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** à Secretaria do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

9.2. Arquivar o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto. *Vencido o voto do Relator, que votou por julgar ilegal o Processo Seletivo, negar registro das contratações, aplicação de multa, determinações e recomendações.* **PROCESSO Nº 10.720/2013 (Apensos: 11.914/2014)** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Tonantins, com vistas à imediata suspensão do processo seletivo simplificado de contratação temporária para preenchimento de vagas (motorista terrestre e fluvial), regulado pelo Edital nº 001/2013. **ACÓRDÃO Nº 595/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo; **9.2. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto. *Vencido o voto do Relator, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

PROCESSO Nº 13.857/2018 - Representação nº 63/2018-MPC interposta pela Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade - MPC, em face da Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINFRA, em razão de apurar eventual conduta negligente de agentes públicos estaduais, assim como danos e riscos, em virtude de inúmeras obras inacabadas e paralisadas no Amazonas, sob responsabilidade da SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 583/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/1996; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta contra a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, face a constatação de 426 (quatro centos e vinte e seis) Obras Públicas no Estado do Amazonas inacabadas e/ou paralisadas no período de 2009 a 14/03/2021, alcançando o montante de contratos no valor de R\$ 1.321.785.482,22 (Um bilhão, trezentos e vinte e um milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos); **9.3. Oficiar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA determinando-lhe o cumprimento das diretrizes traçadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON), elaboradas em parceria com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP). As diretrizes constam no documento "Sugestões para o Plano de Ação do Destrava – Programa Integrado para a Retomada de Obras" anexo ao Ofício nº 100/2020; **9.4. Determinar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA a elaboração de plano de ação visando a produção de lista com obras com viabilidade de retomada efetiva, bem como as que não apresentem mais a função social para a qual foram inicialmente projetadas, para que se crie alternativas legais, eficientes e em consonância aos aspectos técnicos, econômicos e jurídicos envolvidos para o melhor proveito daquilo que já foi despendido; **9.5. Oficiar** a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM: **9.5.1.** Informando-lhe sobre a possibilidade de adesão do TCE/AM ao DESTRAVA - Programa Integrado para Retomada de Obras, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Tribunal de Contas da União (TCU), Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Ministério da Infraestrutura, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Advocacia- Geral da União (AGU) e Controladoria Geral da União (CGU); **9.5.2.** Sobre a possibilidade de criação de sistema informatizado de obras suspensas e paralisadas ou um painel de obras paralisadas, conforme as diretrizes postas pelo Comitê Interinstitucional de Diagnóstico de Grandes Obras Suspensas ou Paralisadas; **9.5.3.** Sobre a possibilidade de criação de comissão para viabilizar o estudo para implementação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de medidas, sugestões e encaminhamentos para a retomada das obras públicas paralisadas no estado do Amazonas, fomentando o plano de ação citado no item 25 do Relatório/Voto. **9.6. Determinar** a SECEX a elaboração de minuta de TAG -Termo de Ajustamento de Gestão, entre o TCE/AM e a SEINFRA para viabilizar a criação do plano de ação visando a produção de lista com obras com viabilidade de retomada efetiva, bem como as que não apresentem mais a função social para a qual foram inicialmente projetadas, para que se crie alternativas legais, eficientes e em consonância aos aspectos técnicos, econômicos e jurídicos envolvidos para o melhor proveito daquilo que já foi despendido; **9.7. Notificar** o Sr. Oswaldo Said Júnior e demais interessados para que tomem ciência do julgado e para que, querendo, apresentem o devido recurso, com cópia dos autos. **PROCESSO Nº 12.252/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Edilson Fonseca Batista, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 584/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Borba, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Edilson Fonseca Batista, Vereador-Presidente, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Edilson Fonseca Batista** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) com fundamento no art. 54, VII da Lei Orgânica nº 2423/1996 (anteriormente no art. 53, parágrafo único da Lei Orgânica nº 2423/1996) c/c art. 308, VII da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão das impropriedades constantes nos itens 18.4 e 18.5 do Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Edilson Fonseca Batista** no valor de **R\$ 5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 308, I, "a" da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão do atraso na remessa dos balancetes mensais nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019 (R\$ 1.706,80 x 3), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Edilson Fonseca Batista** no valor de **R\$ 1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 308, I, "c" da Resolução TCE/AM nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

04/2002 (Regimento Interno), em razão do atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal - RGF relativo ao segundo semestre de 2019, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Borba que: **10.5.1.** Insira nos contratos administrativos a obrigação de manter durante toda a execução do objeto, as condições de habilitação e qualificação técnica exigida no processo licitatório, em atendimento ao art. 55, XIII da Lei 8.666/1993 ou 92, XVI da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações); **10.5.2.** Insira nos contratos administrativos cláusula contratual de acréscimos e decréscimos, em referência ao valor do objeto, de acordo com os limites estabelecidos; **10.5.3.** Observe com rigor o disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **10.5.4.** Envide esforços para obtenção tempestiva da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente às atividades de elaboração de projeto básico/termo de referência, quando da realização das mesmas; **10.5.5.** Envide esforços para obtenção tempestiva da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente às atividades de fiscalização de obras e/ou serviços de engenharia, quando da realização das mesmas; **10.5.6.** Promova a qualificação dos servidores quanto a fiscalização contratual. **10.6. Dar ciência** ao Sr. Edilson Fonseca Batista, por meio de sua Advogada, Dra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira, OAB/AM 3.149 acerca do teor do Acórdão e do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 10.232/2021 (Apenso: 11.328/2018)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Antonio Barbosa Pereira, em face do Acórdão nº 1703/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.328/2018. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4.237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4.976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4.208, Paulo Bernardo Lindoso e Lima – OAB/AM 11.333, Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A-666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8.888 e Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5.910. **ACÓRDÃO Nº 585/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário oposto pelo Sr. Marco Antonio Barbosa Pereira, face a tempestividade da interposição, conforme art. 102, II, "d" c/c art. 151, parágrafo único da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 183, do CPC e enquadramento legal; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário oposto pelo Sr. Marco Antonio Barbosa Pereira reformando a Decisão nº 1055/2018 TCE-Segunda Câmara para: **8.2.1.** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Marco Antonio Barbosa Pereira, no cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, PC-DEL-III, Matrícula 1717308-A, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Súmula nº 27 TCE/AM; **8.2.2.** Determinar seu registro. **8.3. Notificar** o Sr. Marco Antonio Barbosa Pereira com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Oficiar** o AMAZONPREV para que tome ciência, pois afeta ao processo de aposentadoria do Sr. Marco Antonio Barbosa Pereira. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.198/2020** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Sra. Lidiane de Almeida Alves, em face da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, sob a responsabilidade do seu Comandante Geral, Cel. Ayrton Ferreira do Norte, em razão de possível burla aos princípios da Legalidade e da Eficiência na Política Previdenciária do referido Órgão. **Advogados:** Nieli Nascimento Araújo Fernandes –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

OAB/AM 1089-A, Jammes Bezerra de Oliveira – OAB/AM 10038, Otávio Araújo Neto – OAB/AM 10189 e Johan da Costa Araujo – OAB/AM 12234. **ACÓRDÃO Nº 586/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Sra. Lidiane de Almeida Alves, em face da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, sob a responsabilidade do seu Comandante Geral, Cel. Ayrton Ferreira do Norte, com o objetivo de apurar possível burla aos princípios da legalidade e da eficiência na política previdenciária do referido órgão, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito**, a presente Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Sra. Lidiane de Almeida Alves, em face da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, sob a responsabilidade do seu Comandante Geral, Cel. Ayrton Ferreira do Norte, por não ter sido demonstrada a burla aos princípios da legalidade e da eficiência na política previdenciária do referido órgão, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão, à representante, Sra. Lidiane de Almeida Alves; ao representado, Comandante-Geral da PMAM, Cel. Ayrton Ferreira do Norte; e terceiros interessados, AMAZONPREV e Associação dos Oficiais da Polícia e Bombeiro Militar do Estado do Amazonas; **9.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.706/2020 (Apenso: 15.405/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro, em face do Acórdão nº 311/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.405/2019. **ACÓRDÃO Nº 587/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro em face do Acórdão nº 311/2020-TCE-Primeira Câmara (fls. 84/85) expedido no processo nº 15405/2019, em apenso, que julgou pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro, a fim de reformar o Acórdão nº 311/2020-TCE-Primeira Câmara (fls. 84/85) expedido no processo nº. 15405/2019, em apenso, nos seguintes termos: **8.2.1. Julgar legal** o pedido de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro, no cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência A, matrícula nº 115.125 - 8B, do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, conforme o Decreto datado de 02/07/2019, publicado no D.O.E. na mesma data; **8.2.2. Determinar, após o julgamento**, a notificação do Chefe do Poder Executivo, por meio do Órgão Previdenciário, a fim de que retifique a Guia Financeira e o ato aposentatório, incluindo, em seus proventos, a Gratificação de Produtividade; Gratificação de Tempo Integral e Gratificação de Vantagem Pessoal EMATER, bem como ajustar o ATS, de modo a fazê-lo incidir sobre o vencimento fixado pela Lei nº 3300/2008; **8.2.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do item anterior. **8.3. Notificar** a Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro para que tome ciência da decisão; **8.4. Arquivar** os autos depois de expirados os prazos legais, devolvendo-se ao Relator do processo de aposentadoria para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 16.063/2020 (Apenso: 13.490/2017 e 10.425/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rosilene Silva da Conceição, em face do Acórdão nº 590/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.425/2020. **ACÓRDÃO Nº 588/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rosilene Silva da Conceição, por atender aos requisitos regimentais previstos nos arts. 145, 151 e 153 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM - RI/TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rosilene Silva da Conceição, por restar clara a inconstitucionalidade da tríplice acumulação de cargos, nos termos do art. 37, XVI c/c § 10º do mesmo artigo da Constituição Federal de 1988; **8.3. Determinar** à Sepleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.115/2020 (Apenso: 16.114/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, em face do Acórdão nº 126/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.114/2020 (Processo Físico Originário nº 4645/2014). **Advogado:** Renata Queiroz Pinto Santanna - OAB/AM 11947. **ACÓRDÃO Nº 589/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, por preencher os requisitos da admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, responsável pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC à época, diante dos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a alterar o Acórdão n. 126/2019-TCE-Segunda Câmara exarado no Processo nº 16.114/2020 (processo físico n. 4645/2014), no sentido de excluir o item 8.3 e 8.4, mantendo-se os demais itens do decism. **PROCESSO Nº 10.262/2021 (Apenso: 12.579/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Almeida e Silva, em face do Acórdão nº 1271/2020-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.579/2020. **Advogados:** Anne Lise Perin – OAB/AM 7447 e Érico de Oliveira Gonçalo – OAB/AM 5165. **ACÓRDÃO Nº 596/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Almeida e Silva, em face do Acórdão nº 1271/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12579/2020; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Almeida e Silva, para que seja reformado o Acórdão nº 1271/2020-TCE-Segunda Câmara, no sentido de julgar legal seu ato aposentatório, no cargo de Assistente Técnico A, matrícula nº 428-6A, do quadro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, determinando seu sequente registro; **8.3. Determinar** à Sepleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo conhecimento do Recurso, negativa de provimento e notificação ao Recorrente.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 13.332/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/AM, em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito de Barcelos, em virtude de possível burla ao art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/1998. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA.** **PROCESSO Nº 11.702/2021 (Apenso: 10.584/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valci Amarildo Gondim Santos, em face do Acórdão nº1935/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.584/2019. **ACÓRDÃO Nº 590/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Valci



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Amarildo Gondim Santos; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Valci Amarildo Gondim Santos ante a ausência de documentos comprobatórios do recebimento da gratificação a ser incorporada à aposentadoria outrora julgada; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Valci Amarildo Gondim Santos; **8.4. Arquivar** o processo após total cumprimento da decisão. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.068/2017 (Apensos: 10.431/2017 e 14.893/2016)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Maria da Silva Maia. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.431/2017 (Apensos: 11.068/2017 e 14.893/2016)* - Representação apresentada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito, em face do Sr. José Maria da Silva Maia, ex-Prefeito, por supostas irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Borba ao Fundo de Previdência Social de Borba - BORBAPREV, exercício de 2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 14.893/2016 (Apensos: 11.068/2017, 10.431/2017)* - Representação formulada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito eleito do município de Borba, em face do atual Prefeito, Sr. José Maria da Silva Maia, por possível sonegação de documentos públicos. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.056/2020* - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Labmaster Serviços Laboratoriais, em face da Maternidade Ana Braga, em razão da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 076/2019-CGL/AM, por possíveis irregularidades. **Advogados:** Sílvia Maria da Silveira Loureiro - OAB/AM 3125 e Henrique França Silva - OAB/AM 7307. **ACÓRDÃO Nº 591/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda EPP, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Revogar** a Medida Cautelar concedida por meio da decisão monocrática de fls. 79/94, que determinou a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 076/2019 – CGL/AM no exato status em que se encontrasse; **9.3. Arquivar** o processo, extinguindo o mesmo sem análise meritória em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.4. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela empresa Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda EPP e pela empresa J.A. Souto Loureiro S.A. – Laboratório Reunidos, na qualidade de Representante e de Terceiro Interessado da presente demanda, respectivamente, bem como aos patronos devidamente constituídos pelas mesmas. **PROCESSO Nº 16.106/2020** - Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 129/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tapauá. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276. **ACÓRDÃO Nº 592/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 129/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tapauá nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/96; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 129/2007-Seduc, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tapauá, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, respectivamente, cujo objeto era o "Repasse de Recursos Financeiros para atender despesas com serviços complementares de reforma da Escola Estadual Marizita e quadra poliesportiva", nos termos do art. 1º, XVI, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nº 04/02 (Regimento Interno – TCE/AM); **8.3. Aplicar Multa** nos moldes do art. 308, VI, da Resolução nº 02/04-TCE/AM, à **Plastiflex Empreendimentos da Amazônia Ltda.** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** nos moldes do art. 308, VI, da Resolução nº 02/04-TCE/AM, ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** nos moldes do art. 308, VI, da Resolução nº 02/04-TCE/AM, ao **Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque**, ex-Prefeito Municipal de Tapauá, no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** aos entes que compõem o presente convênio que obedeçam à risca o estipulado na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, em especial o cronograma de desembolso; **8.7. Dar ciência** do desfecho destes autos aos interessados, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque e à empresa Plastiflex Empreendimentos da Amazônia Ltda. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.781/2021 (Apensos: 12.780/2021, 12.782/2021 e 12.783/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Kamila Botelho do Amaral, em face do Acórdão nº 907/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.780/2021 (Processo Físico Originário nº 1.505/2015). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 593/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto por Kamila Botelho do Amaral, através de seus advogados, em face do Acórdão nº 907/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1505/2015 (processo físico originário nº 1005/2018); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Kamila Botelho do Amaral, com a consequente alteração do item 10.2.1 do decisum nº 907/2017-TCE-Tribunal Pleno no sentido de modificar o valor da multa para R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96, pois se quedaram incólumes os itens 28/29; 30/32; 35/36 e 37/38 do Relatório/Voto, para que a responsável recolha o valor, na esfera Estadual, no prazo de 30 dias, para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; mantendo os demais itens do decisum nº 907/2017-TCE-Tribunal Pleno inalterados; **8.3. Dar ciência** à Sra. Kamila Botelho do Amaral e aos seus advogados; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.321/2020 (Apenso: 14.318/2020, 14.319/2020 e 14.320/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 85/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.318/2020 (Processo Físico Originário nº 3.549/2013). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 14.320/2020 (Apenso: 14.321/2020, 14.318/2020, 14.319/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 85/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.318/2020 (Processo Físico Originário nº 3.549/2013). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Julho de 2021.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno